

LEI MUNICIPAL Nº. 269/2007.

“Estabelece normas para a eleição dos Diretores e Vice-Diretores das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas para a eleição dos Diretores e Vice-Diretores das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Para poder concorrer aos cargos mencionados no artigo 1º desta Lei, os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter habilitação de nível superior na área de Educação;

II – ser servidor efetivo, com no mínimo dois anos de efetivo exercício na escola de atuação;

III – ser ocupante do cargo de Professor I, Professor II e Pedagogo que integre o quadro do magistério;

Art. 3º - A eleição dar-se-á por escrutínio secreto, para um mandato de 04 (quatro) anos, elegendo-se as chapas, que deverão ser compostas obrigatoriamente com os candidatos aos cargos de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 4º - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Eleitoral, composta de três servidores efetivos, ocupantes de cargos de nível superior, que se encarregará da realização das eleições e de todo o processo eleitoral, que compreende a inscrição e aprovação das chapas, elaboração das cédulas de votação, sorteio da ordem de aparecimento das chapas nas cédulas, acompanhamento e verificação da contagem e apuração dos votos pela Comissão de Votação, bem como a divulgação dos resultados, dentre outras atribuições definidas no ato de nomeação.

Parágrafo Único - Cada Escola Municipal onde houver eleição deverá ter uma Comissão de Votação, que, sob a coordenação da Comissão Eleitoral, se encarregará do processo de votação, contagem e apuração dos votos, dentre outras atribuições definidas no ato de nomeação, cuja composição deverá ser da seguinte forma:

I – Um representante indicado pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação;

II - um representante indicado pelo Diretor do Departamento Municipal de Administração;

III - um professor lotado na escola onde houver eleição, indicado pelo Diretor da mesma.

Art. 5º - O processo eleitoral iniciar-se-á com a publicação do edital de convocação para a eleição, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, e deverá obedecer às seguintes etapas:

I – Abertura do prazo, não inferior a 10 (dez) dias, para inscrição das chapas completas, em formulário próprio, contendo o nome dos candidatos aos cargos de Diretor e Vice-Diretor e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor juntamente com o comprovante da última eleição;
- d) Certidão de Tempo de Serviço emitido pelo setor de pessoal da Prefeitura Municipal, constando a lotação nos últimos 02 anos;
- e) comprovante de conclusão de Curso Superior na área da Educação.

II - Divulgação, através de edital, da relação das chapas inscritas e aprovadas, fixando prazo, não inferior a 03 (três) dias úteis, para apresentação de impugnações ou de recursos em face da não aprovação da chapa.

§1º - As chapas impugnadas deverão ser notificadas para apresentação de defesa no prazo de três dias úteis.

§2º – A Comissão Eleitoral deverá julgar os recursos e as impugnações no prazo de até 05 (cinco) dias, ouvido o Procurador Jurídico do Município.

III – Sorteio público para definição da ordem das chapas na cédula eleitoral, que deverá ser realizado na presença dos candidatos, convocados especialmente para este fim, ou de representantes por eles indicados.

IV – Abertura de prazo de até 20 (vinte) dias para que as chapas inscritas divulguem seus programas de ação para a comunidade escolar, em data, local e horário a serem definidos e divulgados por cada chapa de forma independente.

Parágrafo Único - Os programas de ação serão elaborados com base na filosofia de trabalho da escola para a qual a chapa esteja concorrendo e serão previamente submetidos ao Departamento Municipal de Educação para aprovação.

V – Eleição da(s) chapa(s) a ser realizada em data, horários e locais de votação definidos no edital de convocação.

Parágrafo único - Cada Chapa poderá indicar oficialmente, um representante para acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação, bem como a contagem e apuração dos votos.

Art. 6º - Cada candidato somente poderá se inscrever em uma única chapa para concorrer na escola em que estiver lotado.

§ 1º - Na hipótese de não se inscrever chapa que atenda ao previsto nos §§ 2º a 6º do art. 6º da Lei Municipal nº 133/2001 e no disposto nesta lei, será permitida a inscrição de candidato que esteja lotado em outra escola para composição da chapa, no prazo de 03 (três) dias, desde que preenchidos os demais requisitos.

§ 2º - Não será permitida a candidatura de servidor que tenha sido penalizado através de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Art. 7º - As delimitações de cada uma das comunidades escolares seguem o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 6º da Lei Municipal 133/2001.

Parágrafo único - A comunidade escolar habilitada a votar na eleição deverá constar de uma lista, a ser elaborada por cada escola onde haverá eleição, que deverá ser divulgada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da mesma.

Art. 8º - Compõem as comunidades escolares:

I – Os servidores que estejam em exercício, lotados nas escolas municipais integrantes da comunidade escolar;

II – Os alunos regularmente matriculados nas escolas municipais integrantes da comunidade que tenham idade mínima de 14 (quatorze) anos, completados até o dia anterior à data da votação;

III - Mãe, ou pai, ou responsável de aluno regularmente matriculado nas escolas municipais integrantes da comunidade;

§1º - Cada pessoa terá direito a apenas 01 (um) voto na comunidade que integre, independentemente de se enquadrar em mais de uma das situações previstas neste artigo, ou, no caso do inciso III, tiver mais de um filho matriculado na mesma escola.

§2º - No caso do inciso III, apenas um dos pais ou responsável terá direito ao voto, recaindo a preferência naquele que primeiro comparecer para votar.

Art. 9º - Em caso de eleição com uma única chapa, para que seja eleita deverá obter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos votos da comunidade escolar.

Art. 10 - Na hipótese de não haver chapa que preencha os requisitos mencionados nos §§ 2º a 6º do art. 6º da Lei Municipal nº 133/2001 e ao disposto nesta lei, ou da chapa única não obter o percentual mínimo de votos estabelecidos no artigo anterior, os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão providos através de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, obedecidos o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 6º da Lei Municipal nº. 133/2001, para um mandato de 01 (um) ano, realizando-se nova eleição para preenchimento dos cargos após este período.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, para a qual deverão ser dirigidos todos os recursos referentes às eleições, ouvido o Procurador Jurídico do Município.

Art. 12 – Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALTO CAPARAÓ, 20 DE ABRIL DE 2007.

JOSÉ JACOMEL JÚNIOR
Prefeito Municipal